



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 890/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 39177/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Ementa: “*INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO, DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO INTEGRAL E PREVENÇÃO DA OTITE CRÔNICA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O “OUTUBRO CARAMELO”, MÊS DE ALERTA E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA OTITE CRÔNICA.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que objetiva instituir a Política Municipal de Informação, Diagnóstico Precoce, Tratamento Integral e Prevenção da Otite Crônica em Crianças e Adolescentes, com o objetivo de promover a saúde auditiva, o desenvolvimento da fala e da linguagem, e a qualidade de vida da população infantil.

A proposição define diretrizes e ainda institui no Calendário Oficial do Município de Cuiabá o “Outubro Caramelo”, mês de alerta e diagnóstico precoce da otite crônica.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

A “Lei Luiza Rodrigues” tem por objetivo dar visibilidade à luta pelo diagnóstico precoce, tratamento integral e prevenção da otite crônica em crianças e adolescentes, inspirando-se em uma criança cuiabana que perdeu 70% da capacidade auditiva em decorrência de otite crônica severa, simbolizando a urgência do diagnóstico precoce e do tratamento integral dessa doença, que pode levar à perda auditiva irreversível e até a complicações graves como meningite bacteriana.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350032003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional” [\[1\]](#)

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

A questão central que se apresenta diz respeito à competência do município para legislar sobre a matéria e, mais especificamente, à possibilidade de vereadores instituírem políticas públicas por meio de lei de sua iniciativa. Sobre este aspecto, impende registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido amplamente a legitimidade da iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas no âmbito municipal, desde que respeitados os limites constitucionais de competência e não haja invasão de matérias privativas do Poder Executivo.

O Município detém competência constitucional inequívoca para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No caso específico da instituição de políticas públicas municipais, é fundamental reconhecer que os vereadores possuem competência constitucional plena para propor leis que estabeleçam diretrizes, objetivos e princípios para a atuação da Administração Pública municipal. Esta prerrogativa decorre diretamente do princípio da separação dos poderes, que atribui ao Poder Legislativo a função precípua de elaborar as leis que definirão as políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo.

Assim, quando um Vereador propõe lei instituindo política pública municipal, não está invadindo competência do Executivo, mas sim exercendo sua função constitucional de estabelecer as diretrizes legais que nortearão a ação administrativa.

Uma política pública municipal voltada à prevenção da saúde apresenta interesse local específico e demonstrado, considerando que se aproxima da população, dá visibilidade ao assunto e pode, no caso em apreço, promover a saúde auditiva, em especial de forma preventiva.

Dessa forma, salienta-se que a saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, com status de direito fundamental, dentro do rol de direitos sociais, conforme estabelece o art. 6º, da Constituição Federal. Sendo assim, cabe ao Poder Público zelar e implementar políticas sociais que garantam a efetividade dessa garantia. Nesse diapasão, cabe ao Município a





instituição de política pública de saúde em seu território, conforme preceitua a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Além disso, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá (LOM)** também se encontra no mesmo sentido:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

o) prestar serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 164 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantidas através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o Art. 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

Não resta dúvida, portanto, da competência do município para legislar sobre o tema.

Ademais, O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da iniciativa parlamentar para proposição de políticas públicas quando não envolvam aspectos de organização administrativa específica do Poder Executivo, sendo esta a situação do projeto analisado.

Todavia, ao analisar os dispositivos, observa-se que o **art. 5º**, ao determinar que “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo fluxos de atendimento, protocolos clínicos e demais medidas necessárias à sua execução”, invade atribuição própria do Prefeito, que já detém, por força constitucional, a prerrogativa de expedir regulamentos. A previsão revela ingerência indevida e deve ser suprimida.

Assim, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do projeto de lei em apreço, que resguarda a constitucionalidade e legalidade, bem como contribui para o fortalecimento da saúde local.

O projeto constitui exercício legítimo da autonomia municipal e exemplo de como os entes locais podem complementar a legislação federal com políticas públicas específicas voltadas às necessidades de suas comunidades, fortalecendo assim o sistema federativo brasileiro e a proteção dos direitos fundamentais no âmbito local.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto não atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

EMENDA SUPRESSIVA 01 – NO ART. 5º – Suprimir integralmente o art. 5º, conforme exposto no corpo do parecer, e renumerar os artigos subsequentes.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350032003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o voto da matéria.

A matéria é de competência do município, podendo a iniciativa ser da parlamentar, razão pela qual opinamos pela aprovação.

5. VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350032003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003100340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **07/11/2025 11:46**

Checksum: **6C7169066342258F9EAB438BA2701FEC9D499D2F754DAC1B0D24A2EA22324170**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350032003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.